



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 243

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2016

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Poder Legislativo..... | 1 | | |
| Poder Executivo | 4 | | 48 |
| Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais | 17 | 32 | 48 |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão | 18 | 32 | 57 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | | 34 | 58 |
| Secretaria de Estado de Saúde..... | | 34 | 58 |
| Secretaria de Estado de Mobilidade | 22 | 36 | 58 |
| Secretaria de Estado de Educação | | 36 | 59 |
| Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos..... | | 42 | |
| Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social..... | 23 | 45 | 60 |
| Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania..... | | 45 | 60 |
| Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos | | | 60 |
| Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação | 24 | | 62 |
| Secretaria de Estado Das Cidades..... | 25 | 45 | 63 |
| Secretaria Estado do Meio Ambiente | 30 | 46 | 63 |
| Secretaria de Estado de Cultura | | 46 | 63 |
| Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer..... | | 47 | |
| Defensoria Pública do Distrito Federal..... | | 47 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | 31 | | 63 |
| Controladoria Geral do Distrito Federal..... | 31 | 47 | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal | | | 63 |
| Ineditoriais..... | | | 64 |

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.750, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Art. 2º As pessoas socorridas nos casos do art. 1º têm a opção de ser removidas aos hospitais privados do Distrito Federal, devendo esse ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, o paciente deve estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal pode fazer a opção.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, cabe à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016
DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.751, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece horários de utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A circulação de veículos do transporte coletivo urbano e demais autorizados, nas faixas especiais exclusivas para estes veículos, deve obedecer aos seguintes horários:

I - das 6h30 às 9h;

II - das 17h30 às 19h30.

Parágrafo único. Não haverá exclusividade das faixas especiais de que trata o caput aos domingos e feriados.

Art. 2º O Poder Público disponibilizará placas informativas ao longo das vias, com os horários da utilização exclusiva das faixas especiais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.752, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Integra ao Serviço Complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF os veículos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam integrados ao Serviço Complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, os veículos do tipo micro-ônibus, que serão operados por pessoa física.

Art. 2º As linhas, a serem definidas pelo órgão competente de que trata a Lei nº 4.011, de 2007, não podem concorrer ou ser coincidentes com as linhas do Serviço Básico do STPC/DF.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, publicará, no prazo máximo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, por meio de Edital de Licitação Pública, as linhas do transporte coletivo complementar a serem operacionalizadas pelos veículos de que trata esta Lei.

Art. 4º Até a conclusão do processo licitatório de que trata o art. 3º, o Poder Executivo pode delegar provisoriamente aos permissionários proprietários dos veículos de que trata o art. 1º a operacionalização das linhas objeto do edital de licitação.

Art. 5º A participação no Edital deve observar o critério disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 4.011, de 2007.

Art. 6º O Serviço Complementar é organizado de acordo com o art. 338, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 7º A prestação de Serviço Complementar Circular é instituída de acordo com o disposto no art. 58, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Serviço Complementar é composto por Serviço Complementar Circular, que deve ser realizado em linhas de modo rodoviário antigas que estejam desativadas e em novas linhas a serem criadas de acordo com o art. 2º desta Lei.

§ 2º As tarifas dos serviços do art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.011, de 2007, são diferenciadas e estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 8º Aos permissionários e aos motoristas autônomos, além do disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 4.011, de 2007, é exigido ser aprovado em curso especializado de reciclagem, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da
Presidência

LEI Nº 5.753, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre o direito à inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás do consumidor responsável pela unidade consumidora, a fim de atestar residência no Distrito Federal.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo aplica-se também aos que vivem em união estável.